



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VOTO PROCESSO ADMINISTRATIVO 14/2026 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA, 27 de março de 2026

I – PREÂMBULO:

PROCESSO SUAP Nº: 0110109.00000001/2026-79.

INTERESSADO: Colégio Brasileiro de Médicos Veterinários Higienistas de Alimentos – CBMVHA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento e proposta de concessão de patrocínio – XII Congresso Latino-Americano e XVIII Congresso Brasileiro de Higienistas de Alimentos.

CONSELHEIRO RELATOR: Méd.-Vet. Roberto Renato Pinheiro da Silva, CRMV-MT nº 1364.

II - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de credenciamento e proposta de concessão de patrocínio, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), formulado pelo Colégio Brasileiro de Médicos Veterinários Higienistas de Alimentos - CBMVHA, para apoio ao projeto "XII Congresso Latino-Americano e XVIII Congresso Brasileiro de Higienistas de Alimentos", a ser realizado no período de 28/04/2026 a 01/05/2026, em Recife/PE. O pedido foi apresentado em 02/03/2026, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2026, instaurado para atender à Política de Patrocínio instituída pela Resolução CFMV nº 1.600/2024.
2. Consta dos autos que a Comissão Especial de Contratação - CEC, após a análise da documentação apresentada e das diligências realizadas, deliberou pela habilitação preliminar da proponente, consignando expressamente que, embora houvesse inconsistência relacionada ao prazo mínimo previsto no edital, a deliberação deveria observar a finalidade do credenciamento, o formalismo moderado, a razoabilidade e o interesse público, notadamente diante da relevância institucional do evento e da necessidade de preservação da utilidade do novo modelo de seleção pública adotado pelo CFMV.
3. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Comitê de Patrocínios - COMPA, para avaliação técnica do projeto e aplicação dos critérios previstos no edital e na Resolução CFMV nº 1.600/2024. Em sua manifestação técnica final, o Comitê concluiu, de modo expresso, pela recomendação favorável à concessão do patrocínio, consignando que a proposta apresenta mérito técnico e aderência institucional às diretrizes estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 01/2026.
4. Além disso, a instrução evidencia que a análise do COMPA partiu da Matriz de Planejamento com Análise do Projeto e Aplicação dos Critérios de Avaliação, instrumento técnico próprio para aferição objetiva do enquadramento da proposta, de sua pertinência temática, de sua capacidade de projeção institucional e da suficiência das contrapartidas oferecidas. Tal dado é relevante porque demonstra que a recomendação favorável decorreu de avaliação estruturada, fundamentada e alinhada aos parâmetros normativos do edital e da política institucional de patrocínios.
5. De fato, examinando-se o conteúdo do projeto, observa-se inequívoca convergência entre os objetivos institucionais da proponente, a natureza técnico-científica do evento e os interesses finalísticos do Sistema CFMV/CRMVs. O plano de trabalho informa que o congresso busca contribuir para o desenvolvimento técnico-científico da Medicina Veterinária, promover intercâmbio entre profissionais e pesquisadores e fornecer informação confiável e relevante aos participantes.
6. O público-alvo compreende médicos-veterinários, zootecnistas, docentes, estudantes e administradores públicos; o evento possui abrangência internacional, estimativa de 500 participantes e 33 palestrantes; e a programação contempla temas atuais e diretamente ligados à inspeção, tecnologia de alimentos, saúde pública, gestão de risco, bem-estar animal e inovação tecnológica, inclusive com discussões sobre inteligência artificial e segurança alimentar.
7. Também merecem destaque as contrapartidas oferecidas ao CFMV. O projeto prevê divulgação institucional em peças gráficas e eletrônicas, exposição da marca em website e materiais promocionais, citação do CFMV no evento, exibição de vídeo institucional, cessão de inscrições, disponibilização de estande de 18m² e até

cessão de espaço para reunião do Fórum das Comissões de Tecnologia de Alimentos dos CRMVs, além de medidas de sustentabilidade. Tais elementos reforçam a relação de reciprocidade institucional exigida para a concessão de patrocínio público e demonstram potencial efetivo de visibilidade institucional e de aproveitamento estratégico pelo Conselho.

8. Nesse cenário, a recomendação favorável exarada no **PARECER TÉCNICO 1/2026 - COMPA/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA** revela-se coerente com os elementos objetivos do processo. Não há dissociação entre o conteúdo do projeto e os critérios de avaliação aplicáveis; ao contrário, a proposta está inserida em área temática de alta aderência às atribuições do Sistema, dialoga com a qualificação profissional, com a produção de conhecimento técnico-científico e com agendas institucionais caras à Medicina Veterinária, especialmente no campo da higiene, inspeção e tecnologia de alimentos.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

9. A recente Resolução CFMV n.º 1.600/2024 regulamenta a concessão de patrocínios e apoio institucional no âmbito do CFMV, tendo sido fruto da necessidade de normatização do tema, tanto por recomendações feitas no Acórdão TCU 1925/2019, quanto para possibilitar a gestão responsável de recursos direcionados às iniciativas que contribuam para o avanço das profissões da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como o fortalecimento institucional.
10. Passo, então, ao exame dos aspectos que demandam fundamentação específica para o regular acolhimento da proposta.

A. Do prazo de encaminhamento da proposta

11. No que se refere ao prazo, é correto reconhecer, desde logo, que a exigência de antecedência mínima prevista no edital possui fundamento legítimo. O próprio Termo de Referência estabeleceu, para a tipologia "Congressos e Convenções", antecedência mínima de 120 dias, justamente para assegurar adequada tramitação interna, análise técnica, formalização contratual, validação de contrapartidas e planejamento das ações institucionais. Trata-se, portanto, de exigência dotada de racionalidade administrativa e compatível com a boa governança.
12. Todavia, o reconhecimento da legitimidade da regra não conduz automaticamente, no presente caso, à invalidação da proposta. Isso porque a interpretação do prazo não pode ser dissociada do contexto concreto de implantação do próprio Edital de Credenciamento nº 01/2026. **Consta dos autos que o edital foi publicado apenas em fevereiro de 2026, inaugurando formalmente o novo modelo de credenciamento para a política de patrocínios. Também consta que o pedido foi protocolado em 02/03/2026, isto é, em momento imediatamente posterior à abertura dessa nova sistemática.**
13. A circunstância é relevante, uma vez que, caso se adotasse leitura absolutamente rígida da antecedência mínima, sem considerar a data de publicação do próprio edital e a fase inaugural de sua implementação, chegar-se-ia ao resultado prático de inviabilizar, de plano, projetos relevantes já programados para o primeiro semestre de 2026, esvaziando materialmente o instrumento recém-instituído em seu primeiro ciclo de aplicação. Essa conclusão não se harmoniza com os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, sobretudo quando a própria instrução processual demonstra que a proposta foi regularmente submetida às instâncias competentes, com exame técnico efetivo e amadurecimento suficiente para deliberação.
14. Some-se a isso o fato de que, **segundo destacado pelo COMPA, o referido congresso já se encontrava previamente mapeado pelo CFMV como evento de relevância institucional para eventual apoio no exercício de 2026**, circunstância que, inclusive, permitiria sua análise no âmbito da modalidade de escolha direta, conforme práticas institucionais adotadas em exercícios anteriores.
15. Esse dado é importante porque evidencia que o evento não surgiu de forma inesperada ou descontextualizada, mas já integrava o horizonte institucional do Conselho como iniciativa potencialmente apta a receber apoio. Assim, a apresentação formal da proposta em data posterior ao prazo ideal deve ser compreendida à luz de um contexto em que o objeto já era conhecido, relevante e previamente identificado pela Administração como compatível com suas finalidades institucionais.
16. Além disso, a própria CEC, na Ata de Julgamento Preliminar, registrou, de forma expressa, que a finalidade do credenciamento público deve ser considerada e que, diante da relevância do evento para as estratégias do CFMV e de seu vínculo com a missão institucional, **é possível fundamentar a aceitação do pedido mesmo quando apresentado fora do prazo recomendado, desde que isso se faça em prol do interesse da Administração**. Não se trata, pois, de afastamento arbitrário da regra editalícia, mas de interpretação motivada, excepcional e vinculada às peculiaridades do caso concreto.
17. Vale notar, ainda, que o prazo em debate não se presta, aqui, à tutela de competição excludente entre licitantes, como ocorreria em certame competitivo clássico, mas à organização administrativa do fluxo de

análise no âmbito de um procedimento de credenciamento. Em outras palavras, a inobservância do lapso, embora relevante, **não gerou prejuízo à igualdade material entre interessados nem comprometeu a comparabilidade da proposta, sobretudo porque o processo foi regularmente instruído, submetido à CEC, encaminhado ao COMPA, objeto de parecer técnico e, ao fim, suficientemente amadurecido para deliberação plenária.**

18. Nessa perspectiva, a superação do óbice mostra-se possível e administrativamente adequada quando baseada em motivação qualificada, como ocorre nos autos, em que se conjugam a publicação recente do edital, a fase inaugural de implementação do novo modelo, a relevância institucional do evento, seu prévio mapeamento pelo CFMV para eventual apoio em 2026, a inexistência de prejuízo demonstrado à instrução e a efetiva análise técnica realizada pelas instâncias competentes.
19. Por isso, entendo que, **excepcionalmente e para este caso concreto, o prazo não deve constituir obstáculo à aprovação do credenciamento e da concessão do patrocínio.**

B. Da inexistência de impedimento decorrente do cargo de Chefe do Setor de Educação Sanitária.

20. No tocante ao exercício do cargo de Chefe do Setor de Educação Sanitária por pessoa vinculada à proponente, entendo que essa circunstância, por si só, não configura impedimento ao credenciamento nem à concessão do patrocínio.
21. Isso porque o referido cargo não se revela, em sua natureza e extensão, como cargo de dirigente de órgão ou de entidade da Administração Pública. Trata-se, a rigor, de função de chefia setorial, restrita a uma unidade específica, sem equivalência automática com posições de direção superior, comando institucional amplo ou representação máxima do órgão ou da entidade.
22. Em matéria de vedação administrativa, especialmente quando seu reconhecimento pode conduzir ao afastamento de proposta regularmente instruída e tecnicamente recomendada, não se admite interpretação ampliativa. A restrição deve decorrer de enquadramento claro, objetivo e preciso na hipótese normativa aplicável. Não é suficiente, portanto, a mera existência de uma chefia administrativa para que se conclua, automaticamente, pela condição de dirigente.
23. A denominação "Chefe do Setor" indica, em princípio, atribuição de coordenação localizada e funcionalmente delimitada, o que não se confunde com cargo de direção superior. Para que se pudesse reconhecer impedimento com base nessa circunstância, seria necessária demonstração concreta de que a função exercida corresponde, efetivamente, à condição de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, o que não se evidencia nos autos.
24. Assim, ausente elemento objetivo que autorize equiparar o cargo de Chefe do Setor de Educação Sanitária à condição de dirigente em sentido próprio, **não há fundamento suficiente para extrair, dessa situação, impedimento apto a afastar a proposta.**

IV – CONCLUSÃO.

25. Por essas razões, **VOTO pela APROVAÇÃO** do credenciamento e da concessão do patrocínio, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao projeto "XII Congresso Latino-Americano e XVIII Congresso Brasileiro de Higienistas de Alimentos", nos termos da instrução técnica constante dos autos.
26. É como voto.

Brasília, 27 de março de 2026.

Méd.-Vet. Roberto Renato Pinheiro da Silva
CRMV-MT nº 1364
Conselheiro Federal

Documento assinado eletronicamente por:

- **Roberto Renato Pinheiro da Silva, Conselheiro Efetivo do CFMV - CESUP - PLENARIO**, em 27/03/2026 14:15:39.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 596133

Código de Autenticação: bbd38897cb



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60